



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 127-62.2016.6.02.0017

**ACÓRDÃO Nº 11.919
(06/10/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 127-62.2016.6.02.0017	
RECORRENTE:	COLIGAÇÃO "PP – PDT"
ADVOGADOS:	HETH CÉSAR BISMARCK ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB/AL Nº 2.673) E OUTRO
RECORRIDOS:	COLIGAÇÃO "O PROGRESSO CONTINUA" (PMDB – PSC – PR – DEM – PRTB – PV – PPL – PROS – PSDB)
ADVOGADO:	JOSÉ DE BARROS LIMA NETO (OAB/AL 7.274) E OUTRO
RECORRIDOS:	COLIGAÇÃO "EM PROL DE UMA PARIPUEIRA MELHOR" (PRB – PPS – PSB – PSDC – PHS)
ADVOGADO:	JAYME BARBOSA CANUTO (OAB/AL 6.235) E OUTROS
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MANTA MARQUES

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA/AL. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). IMPUGNAÇÃO – AIRC. NÃO PREENCHIMENTO DE COTA POR GÊNERO. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de outubro de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

Dr^a. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 127-62.2016.6.02.0017

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela coligação “PP – PDT”, almejando a reforma da sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral (fls. 58-61), que julgou procedente em parte a ação de impugnação (AIRC) e indeferiu o pedido para Registro de Candidatura Coletivo (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação “PP – PDT”, no município de Paripueira/AL, devido ao não atendimento da cota mínima por gênero para as candidaturas proporcionais.

Contra essa decisão, a recorrente interpôs recurso (fls. 62-67), sustentando que teria cumprido a proporção mínima de candidatura por sexo, uma vez que teria apresentado pedido de registro de candidatura da candidata Andrea Cavalcanti Ribeiro, dentro do prazo para preenchimento das vagas remanescentes.

Os recorridos ofereceram contrarrazões (MPE às fls. 68-70; coligação “Em Prol de Uma Paripueira Melhor” às fls. 74-77; e coligação “O Progresso Continua” às fls. 78-81), reiterando, em suma, os argumentos constantes das iniciais da impugnação.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 86-87) pelo não provimento do presente recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro DRAP da coligação “PP – PDT”, no município de Paripueira/AL.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 127-62.2016.6.02.0017

VOTO

Inicialmente, ressalto que inexistem nos autos elementos suficientes para aferir a tempestividade do recurso, porém, o magistrado de primeiro grau despachou (fl. 71) declarando a tempestividade do recurso e determinou a intimação dos recorridos para oferecimento de contrarrazões, razão pelas quais deixo de avaliar esse aspecto.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O fundamento para o indeferimento do pedido de Registro de Candidatura Coletivo (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação impugnada, ora recorrida, foi o não atendimento da cota mínima por gênero para as candidaturas proporcionais.

A análise dos autos revela que a coligação recorrente, de fato, descumpriu o percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, como determina o art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Art. 10. (...);

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

A coligação “PP – PDT”, no município de Paripueira/AL registrou, inicialmente, quatro candidatos ao cargo de vereador, todos do sexo masculino, portanto, 100%. Mesmo que se considere o pedido de registro da candidata Andrea Cavalcanti Ribeiro, nas vagas remanescentes, ainda assim não se atingiria o percentual mínimo de 30% para o sexo feminino. Teríamos 80% de candidatos do sexo masculino e 20% do sexo feminino.

No caso dos autos, a coligação impugnada, para atender ao percentual mínimo de cota por sexo, na esteira dos precedentes do TSE, na impossibilidade de registro de candidaturas femininas no percentual mínimo de 30%, deveria, então,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 127-62.2016.6.02.0017

reduzir o número de candidatos do sexo masculino para adequar-se os respectivos percentuais (Ac.-TSE, de 6.11.2012, no REspe nº 2939).

Pois bem, diferentemente do que defendido pelo recorrente, a sentença combatida se encontra absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação “PP – PDT”, no município de Paripueira/AL.

Diante do exposto, julgo que o recurso não merece acolhida, razão pela qual dele conheço apenas para negar-lhe provimento.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 127-62.2016.6.02.0017
Prot. 26.069/2016

ORIGEM: PARIPUEIRA - AL

JULGADO EM: 06/10/2016 (SESSÃO Nº 88/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 11.919, de 6/10/16)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Impedimento do Senhor Procurador Regional Eleitoral, Marcial Duarte Coelho.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 127-62.2016.6.02.0017

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão de nº 11919 foi conferido(a) e publicado na 88ª Sessão Ordinária, realizada em 06/10/2016. Eu _____ (Bianca Renata de Almeida Gomes de Mello) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 07/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS